



Pirassununga, 25 de março de 2026

**Propositura:** Projeto de Lei nº 31/2026

**Autoria:** Sandra Valéria Vadalá Muller ("Sandra Vadalá")

**Assunto:** *Dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres – Campanha Laço Branco, no Município de Pirassununga, e dá outras providências.*

## Parecer Jurídico

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

## Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 31/2026 de autoria da vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller ("Sandra Vadalá"). A propositura institui o "Dia Municipal da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres – Campanha Laço Branco" no município de Pirassununga.

A proposta estabelece que o dia municipal será celebrado anualmente em 25 de novembro.

O Artigo 2º elenca como finalidades a sensibilização e mobilização dos homens para a prevenção da violência contra mulheres; a promoção de debates, palestras e oficinas sobre igualdade de gênero; o estímulo à participação de instituições públicas, privadas e educacionais; e o incentivo ao uso do laço branco como símbolo de compromisso contra a violência.

A lei prevê entrada em vigor na data de sua publicação.

A fundamentação do projeto, segundo a sua justificativa e contexto histórico, baseia-se na necessidade de participação ativa masculina para



a transformação cultural e o combate à violação de direitos humanos. O texto cita como inspiração a Campanha Internacional Laço Branco, originada após o "Massacre de Montreal" em 6 de dezembro de 1989, no Canadá, onde um homem assassinou 14 mulheres por motivações misóginas. O laço branco foi adotado por homens canadenses que repudiavam a violência, com o lema de não se omitir diante de atos violentos contra mulheres.

A proposta refere-se à Lei Federal nº 11.489/07 e ao fato de o dia 25 de novembro ser proclamado pela ONU como o Dia Internacional de Erradicação da Violência contra a Mulher.

Análise de Prevenção Legislativa Certificou que não existem leis municipais ou projetos idênticos em trâmite.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 31/2026, de autoria da vereadora Sandra Vadalá, visa instituir o "Dia Municipal da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres – Campanha Laço Branco" no Município de Pirassununga, a ser celebrado anualmente em 25 de novembro. A propositura estabelece objetivos educativos e de sensibilização, como a promoção de debates, palestras e o incentivo ao uso do laço branco como símbolo de compromisso. A vigência é prevista para a data de publicação.

## Constitucionalidade, competência e iniciativa

Verifica-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, pois a matéria trata de assunto de interesse local (Art. 30, I, CF/88) voltado à proteção dos direitos humanos e combate à violência doméstica. A competência é reforçada pela atribuição municipal de suplementar a legislação federal no que couber (Art. 30, II, CF/88).

Constata-se a existência de iniciativa parlamentar admissível. Não se identifica vício de iniciativa, uma vez que a propositura não cria cargos, não altera a estrutura de secretarias nem impõe obrigações administrativas imediatas que caracterizem reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (Art. 61, §1º, II, CF/88 e Art. 33, §1º da Lei Orgânica).



Observa-se harmonia com o Artigo 226, § 8º da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A proposição também está em conformidade com a Lei Federal nº 11.489/2007, que instituiu data análoga em nível nacional.

O rito legislativo foi observado até a presente fase, com protocolo, leitura em sessão e análise preliminar de prevenção legislativa que certificou a inexistência de normas municipais idênticas.

## **Gestão Fiscal e Transparência**

Não se verifica a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Por tratar-se de norma de cunho predominantemente educativo e simbólico, as ações podem ser executadas dentro das dotações orçamentárias ordinárias das secretarias competentes, dispensando a estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista nos artigos 15 a 17 da LRF.

A norma atende ao princípio da publicidade e ao estímulo à cultura da transparência e controle social (Art. 3º, IV e V da LAI), ao promover a conscientização pública sobre políticas de combate à violência.

## **Legalidade Material**

A medida é considerada juridicamente adequada aos fins de interesse público a que se destina. Os meios propostos (campanhas e debates) são proporcionais ao objetivo de transformação cultural para a erradicação da violência contra a mulher.

A propositura visa a eficiência social ao focar na prevenção, o que, em tese, reduz a demanda futura por serviços públicos de assistência e reparação de danos decorrentes de violência doméstica.

Identifica-se compatibilidade com as leis municipais nº 4.995/2016 e nº 4.986/2016, atuando de forma suplementar ao arcabouço protetivo municipal sem gerar conflitos normativos.



## Conclusão

Conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 31/2026. A matéria insere-se na competência suplementar do Município e a iniciativa parlamentar é legítima, inexistindo óbices constitucionais ou fiscais aparentes.

Recomendações acessórias, sem prejuízo da viabilidade jurídica legislativa:

1. Integração ao Calendário Oficial: Recomenda-se a inclusão de dispositivo para que a data passe a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, garantindo a organicidade das ações administrativas.
2. Preservação da Autonomia Executiva: Deve-se observar que a lei não pode compelir o Executivo a realizar gastos específicos não previstos no orçamento, devendo as ações ser mantidas sob o caráter de fomento e parceria.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A4CBN3PZ82KA0C00>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: A4CB-N3PZ-82KA-0C00**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 31/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: A4CB-N3PZ-82KA-0C00